SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116456 - RS (2025/0461238-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATAS ARRIERA COLPO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. RECONHECIMENTO PESSOAL. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, reconhecendo a legalidade do ingresso domiciliar sem mandado e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, consideradas válidas as provas obtidas.

2. *Fato relevante*. Em patrulhamento nas imediações de ponto previamente denunciado por tráfico de drogas, agentes visualizaram indivíduo saindo do imóvel, que ingressou em táxi, sendo abordado com apreensão de porções de cocaína e indicação da residência de origem; na sequência, houve ingresso domiciliar, localização de usuário portando droga, outras porções sobre o balcão e quantia em dinheiro, além da evasão de um apontado ao avistar a guarnição, tudo em cadeia fática contemporânea e concatenada.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem absolveu os réus por ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio; decisão agravada afastou a nulidade por presença de fundadas razões e flagrante em crime permanente, bem como reconheceu a validade do reconhecimento pessoal à luz do Tema Repetitivo 1.258/STJ, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi lícito, diante de fundadas razões objetivas e da configuração de situação de flagrância em crime permanente, legitimando a mitigação da inviolabilidade do domicílio e a validade das provas obtidas.

Documento eletrônico VDA60731982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c1767f14-4475-43d9-bd14-71f0716e750f

5. A questão em discussão consiste em saber se a reforma do acórdão absolutório demanda revolvimento fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, ou se há mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

6. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal deve observar o procedimento do art. 226 do CPP ou se é dispensável quando a testemunha já conhecia previamente a pessoa identificada, conforme o Tema Repetitivo 1.258/STJ, e se há congruência com as demais provas dos autos.

III. Razões de decidir

7. A cadeia fática objetiva, contemporânea e concatenada (denúncia prévia do ponto, saída do imóvel, abordagem imediata com apreensão de droga, indicação do local de compra e localização de novas porções no interior da residência, com evasão de um apontado) configura fundadas razões e situação de flagrância em crime permanente, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado, conforme o padrão constitucional do Tema 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

8. A atuação policial observou justa causa prévia e concreta, de modo que as provas colhidas são válidas, afastando a pecha de ilicitude por violação de domicílio.

9. A decisão agravada realizou revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inaplicáveis as Súmulas 7 e 83/STJ.

10. O reconhecimento pessoal é válido e prescinde do procedimento formal do art. 226 do CPP quando não se trata de apontamento de indivíduo desconhecido, mas de mera identificação de pessoa previamente conhecida pelo depoente, em consonância com o Tema Repetitivo 1.258/STJ, devendo guardar congruência com as demais provas, o que se verifica no caso.

11. Mantém-se a cassação do juízo absolutório fundado em nulidade das provas, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento de mérito quanto à tipicidade, autoria, materialidade e eventual dosimetria, sob o crivo da licitude das provas.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito em crime permanente. 2. A revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. O reconhecimento pessoal é dispensável pelo procedimento do art. 226 do CPP quando a testemunha já conhecia previamente a pessoa identificada, desde que haja congruência com as demais provas. 4. São válidas as provas obtidas em diligência policial com justa causa prévia e concreta, devendo o processo prosseguir na origem para exame do mérito à luz do acervo probatório lícito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 226; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 280 da repercussão geral; STJ, Tema Repetitivo 1.258, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60731982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c1767f14-4475-43d9-bd14-71f0716e750f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c1767f14-4475-43d9-bd14-71f0716e750f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116456 - RS (2025/0461238-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONATAS ARRIERA COLPO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. RECONHECIMENTO PESSOAL. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, reconhecendo a legalidade do ingresso domiciliar sem mandado e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, consideradas válidas as provas obtidas.

2. *Fato relevante*. Em patrulhamento nas imediações de ponto previamente denunciado por tráfico de drogas, agentes visualizaram indivíduo saindo do imóvel, que ingressou em táxi, sendo abordado com apreensão de porções de cocaína e indicação da residência de origem; na sequência, houve ingresso domiciliar, localização de usuário portando droga, outras porções sobre o balcão e quantia em dinheiro, além da evasão de um apontado ao avistar a guarnição, tudo em cadeia fática contemporânea e concatenada.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem absolveu os réus por ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio; decisão agravada afastou a nulidade por presença de fundadas

Documento eletrônico VDA60740199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 1516e5c3-d383-4b70-b759-c13f21959ba3

razões e flagrante em crime permanente, bem como reconheceu a validade do reconhecimento pessoal à luz do Tema Repetitivo 1.258/STJ, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi lícito, diante de fundadas razões objetivas e da configuração de situação de flagrância em crime permanente, legitimando a mitigação da inviolabilidade do domicílio e a validade das provas obtidas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a reforma do acórdão absolutório demanda revolvimento fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, ou se há mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

6. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal deve observar o procedimento do art. 226 do CPP ou se é dispensável quando a testemunha já conhecia previamente a pessoa identificada, conforme o Tema Repetitivo 1.258/STJ, e se há congruência com as demais provas dos autos.

III. Razões de decidir

7. A cadeia fática objetiva, contemporânea e concatenada (denúncia prévia do ponto, saída do imóvel, abordagem imediata com apreensão de droga, indicação do local de compra e localização de novas porções no interior da residência, com evasão de um apontado) configura fundadas razões e situação de flagrância em crime permanente, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado, conforme o padrão constitucional do Tema 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

8. A atuação policial observou justa causa prévia e concreta, de modo que as provas colhidas são válidas, afastando a pecha de ilicitude por violação de domicílio.

9. A decisão agravada realizou revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inaplicáveis as Súmulas 7 e 83/STJ.

10. O reconhecimento pessoal é válido e prescinde do procedimento formal do art. 226 do CPP quando não se trata de apontamento de indivíduo desconhecido, mas de mera identificação de pessoa previamente conhecida pelo depoente, em consonância com o Tema Repetitivo 1.258/STJ, devendo guardar congruência com as demais provas, o que se verifica no caso.

11. Mantém-se a cassação do juízo absolutório fundado em nulidade das provas, determinando-se o retorno dos autos ao

Documento eletrônico VDA60740199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 1516e5c3-d383-4b70-b759-c13f21959ba3

Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento de mérito quanto à tipicidade, autoria, materialidade e eventual dosimetria, sob o crivo da licitude das provas.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito em crime permanente. 2. A revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. O reconhecimento pessoal é dispensável pelo procedimento do art. 226 do CPP quando a testemunha já conhecia previamente a pessoa identificada, desde que haja congruência com as demais provas. 4. São válidas as provas obtidas em diligência policial com justa causa prévia e concreta, devendo o processo prosseguir na origem para exame do mérito à luz do acervo probatório lícito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 226; Lei nº 11.343/2006, art. 33; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 280 da repercussão geral; STJ, Tema Repetitivo 1.258, Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Jonatas Arriera Colpo contra decisão monocrática desta Relatora que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecendo a legalidade da busca domiciliar realizada e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para prosseguimento do julgamento da apelação, consideradas válidas as provas obtidas (fls. 667-673).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão monocrática desconsiderou a jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da inviolabilidade do domicílio ao reconhecer a licitude do ingresso policial na residência sem mandado judicial. Alega, em síntese, que inexistiam fundadas razões aptas a justificar a medida, porquanto os elementos indicados não seriam suficientes para caracterizar situação de flagrância nem justa causa para o ingresso domiciliar. Aduz, ainda, que a reforma do acórdão recorrido demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja restabelecido o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal de origem (fls. 683-693).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pugnou pelo

Documento eletrônico VDA60740199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 1516e5c3-d383-4b70-b759-c13f21959ba3

desprovimento do recurso, ao argumento de que a decisão monocrática demonstrou, com base nas premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, bem como a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ à hipótese (fls. 694-697).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

Analisando atentamente as razões recursais, entendo que a irresignação não merece provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, por entender que não incidiam, na espécie, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e que o ingresso domiciliar realizado pelos policiais se mostrou legítimo, diante da existência de fundadas razões e da configuração de situação de flagrância em crime permanente (fls. 667-673).

Como se pode extrair do acórdão recorrido, em patrulhamento nas imediações da residência de Jonatas Arriera Colpo, ponto previamente denunciado por tráfico de drogas, os policiais militares visualizaram um indivíduo saindo correndo do imóvel e ingressando em um táxi; na abordagem ao veículo, apreenderam duas "trouxinhas" de cocaína com o passageiro José André da Silva, que indicou a residência de origem (fls. 456-458). Em seguida, os agentes ingressaram no domicílio e encontraram o usuário Cleber Fernando Kuhn portando uma porção de cocaína, além de outras três porções sobre o balcão e a quantia de R$ 710,00, ocasião em que Vanderson Homem Martins evadiu-se ao avistar a guarnição (fls. 456-458). Essa sequência fática, concatenada e contemporânea, não decorreu de mera intuição, mas de elementos objetivos verificados de pronto, inclusive a apreensão do entorpecente com o usuário que saíra da casa e a indicação do local pelo motorista do táxi, Lauro (fls. 519-521).

À luz desse contexto, a diligência se amparou em fundada suspeita, suficiente para legitimar a abordagem e a busca pessoal, bem como o ingresso domiciliar sem mandado judicial, porquanto presentes circunstâncias de flagrância em crime permanente ("manter em depósito"), conforme o padrão constitucional fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito…" (fls. 456-457 e 556). Nessa moldura, a atuação policial observou o requisito da justa causa prévia e concreta, legitimando a mitigação da inviolabilidade do domicílio e a validade das provas colhidas.

O voto do relator vencido aplicou, com precisão, esse parâmetro às circunstâncias do caso: partindo de denúncias sobre o ponto, os agentes observaram indivíduo saindo do imóvel em atitude suspeita e ingressando em táxi; na abordagem, apreenderam cocaína com o passageiro que acabara de deixar a residência e indicara o local de aquisição; a diligência prosseguiu, com a localização de usuário portando droga e outras porções no interior da casa, enquanto um dos apontados fugia (fls. 456-458; 519-521; 559). A cadeia factual, contemporânea e concatenada, caracteriza justa causa concreta e, sobretudo, situação de flagrância em crime permanente — "manter em depósito" —, cuja consumação se protrai no tempo, admitindo o flagrante "enquanto não cessar a permanência", a teor da orientação transcrita no acórdão (fls. 457).

Documento eletrônico VDA60740199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 1516e5c3-d383-4b70-b759-c13f21959ba3

A jurisprudência desta Corte, em hipóteses análogas, valida o ingresso quando a atuação policial se lastreia em um conjunto objetivo de indícios, afastando a ilicitude da prova e reconhecendo fundadas razões.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante alega que o recurso especial demonstrou a similitude fática entre os julgados confrontados e que faz jus à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, que resultou na apreensão de drogas, foi realizada com base em fundada suspeita, justificando a busca pessoal sem mandado.
> 3. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado ao agravante, considerando sua primariedade e bons antecedentes.
> III. Razões de decidir
> 4. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.
> **5. A abordagem policial foi considerada legal, pois a fuga do agravante ao avistar a viatura, portando uma sacola em local conhecido por tráfico de drogas, configurou fundada suspeita, justificando a busca pessoal, conforme jurisprudência desta Corte Superior.**
> 6. Quanto à aplicação do tráfico privilegiado, trata-se de reiteração de pedido, já apreciado no julgamento de habeas corpus impetrado em favor do agravante.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental improvido.
> Teses de julgamento: "1. A mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, para demonstração de divergência jurisprudencial. 2. A fuga ao avistar a polícia em local conhecido por tráfico de drogas configura fundada suspeita, justificando a busca pessoal sem mandado. 3. A reiteração de pedido em habeas corpus anterior prejudica o recurso especial.".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 916.829/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018; STJ, REsp 1437794/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/03/2018; STJ, AgRg no AREsp 2.198.300/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.04.2025; STJ, AgRg no HC 935.146/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 1649191/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020.

Documento eletrônico VDA60740199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 1516e5c3-d383-4b70-b759-c13f21959ba3

(AgRg no AREsp n. 2.962.166/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRNSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA. COMPORTAMENTO DO AGENTE ALTERADO AO AVISTAR OS POLICIAIS. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. No caso, a abordagem policial decorreu de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, somada ao nervosismo apresentado e posterior apreensão de drogas, circunstâncias suficientes para justificar a busca pessoal.

3. A atuação dos policiais foi considerada regular pelas instâncias ordinárias, que destacaram elementos objetivos para a realização das buscas e a posterior prisão em flagrante, inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser reconhecida nesta via.

4. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

5. De qualquer modo, "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".

(AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.012.495/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) [grifei]

Em sentido diverso, o voto vencedor absolveu os réus, assentando a ilicitude por violação de domicílio e invocando parâmetros da Sexta Turma no RHC 158.580/BA, voltados à busca pessoal fundada em “atitude suspeita” vaga (fls. 468-470; 488-490; 556-557). Essa moldura, todavia, não se ajusta ao quadro aqui delineado, que transcende a mera intuição: há denúncia especificada sobre o ponto, conduta concreta de quem sai do imóvel e é imediatamente abordado, apreensão de droga com o passageiro, indicação do local de compra e, na sequência, localização de mais porções dentro da residência, tudo em sequência temporal contígua (fls. 456-458; 519-521; 559). A exigência constitucional de fundadas razões resta atendida.

No que tange ao art. 226 do CPP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual (Tema Repetitivo 1.258), fixou a seguinte tese:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena

Documento eletrônico VDA60740199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 1516e5c3-d383-4b70-b759-c13f21959ba3

de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Dessa forma, à luz do Tema Repetitivo 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, cujas teses assentam que “as regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva […]” e que “desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido […] mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente”, o reconhecimento pessoal realizado nos autos mostrou-se válido, pois a testemunha Cleber afirmou conhecer Vanderson (“Foca”) e identificou-o como quem lhe vendeu cocaína (fls. 460 e 525), havendo, além disso, congruência com as demais provas colhidas, como a apreensão de droga com José que saíra da residência e as porções encontradas no interior do imóvel (fls. 456-458; 559), o que reforça a confiabilidade do reconhecimento e dispensa o auto formal quando se trata de pessoa do círculo de convivência do reconhecedor.

Superada, portanto, a pecha de ilicitude, impõe-se, por consequência, a cassação do juízo absolutório que se apoiou, em grande medida, na nulidade reconhecida, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguimento do julgamento de mérito, à luz do conjunto probatório validamente colhido, inclusive para exame exauriente das teses relativas à tipicidade, autoria, materialidade e eventual dosimetria das penas. Essa solução preserva a competência das instâncias ordinárias para a cognição ampla do acervo fático, ao mesmo tempo em que reordena o processo sob o crivo da licitude das provas.

Documento eletrônico VDA60740199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 1516e5c3-d383-4b70-b759-c13f21959ba3

Portanto, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto o agravante não demonstrou qualquer desacerto na conclusão de que a hipótese versava sobre mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, tampouco infirmou o reconhecimento da existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, limitando-se à reprodução das teses anteriormente deduzidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 1516e5c3-d383-4b70-b759-c13f21959ba3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0461238-7

AgRg no AREsp 3.116.456 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50009069720188210070

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	JONATAS ARRIERA COLPO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	VANDERSON HOMEM MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATAS ARRIERA COLPO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:30:34
Código de Controle do Documento: 21301A16-51AF-4F68-B285-E3D1BD323B04